



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 36 - Amapá - Macapá, 26 de fevereiro de 2026 - 24 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
MACAPÁ	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
TRIBUNAL PLENO	11
CÂMARA ÚNICA	12
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	16

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 78247, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o Grupo de Trabalho visando atualizar o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2024-TJAP, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0000755-71.2026.8.03.0901,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2024-TJAP celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, tendo por objeto desenvolver ações conjuntas para garantir e promover o pleno acesso à Justiça mediante a instalação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Estado do Amapá, dentro das possibilidades orçamentárias de todos os partícipes, nos moldes preconizados na Resolução CNJ nº 508/2023, alterada pela Resolução CNJ nº 555/2024;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Grupo de Trabalho visando atualizar o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2024-TJAP, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Art. 2º DESIGNAR para compor o Grupo de Trabalho, instituído no art. 1º, os seguintes membros:

I - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ:

- a) GENNER LIMA MOREIRA, Secretário da Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação;
- b) DEMÓSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário - Especialidade Técnico em Informática, lotado na Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- c) ELTON MÁRIO VALE TAVARES, Coordenador de Comunicação Social;

II - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ:

- a) DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA, Diretora-Geral;
- b) ODETE INÊS SCALCO, Assessoria de Planejamento;
- c) ROBERTO SANTOS, Corregedoria Eleitoral;
- d) JIMMY ALMENDRA MACEDO, Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Grupo instituído terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a atualização do Plano de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78250/2026-GP/TJAP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno do TJAP, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo SEI Nº 0008128-90.2025.8.03.0901,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N° 1/2026-TJAP, em que figura como contratada a empresa **R. C. MESQUITA – ME (Norte Odonto)**, inscrita no CNPJ 14.541.049/0001-66, cujo objeto é a aquisição de Gabinete Odontológico destinado a suprir demandas dos Projetos Sociais do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), nos termos das condições estabelecidas no referido contrato, a saber:

Fiscal Titular: AUGUSTO CÉSAR ALBERTO NERI, matrícula 45.565; e

Fiscal Substituto: ROOSEVELT DA SILVA PUREZA, matrícula 46.125.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

ORDEM DE SERVIÇO N.º 77/2026-GP/TJAP

Dispõe sobre a elaboração do Plano de Trabalho que compõe o Convênio e o Termo de Cooperação Técnica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXI, do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP); e:

Considerando o disposto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023;

Considerando a necessidade de se realizar a informatização e padronização dos processos de convênios e acordo de cooperação técnica e de dar celeridade; e

Considerando o contido no PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 0017894-70.2025.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Ordem de Serviço regulamenta as rotinas para elaboração do Plano de Trabalho que compõe os Convênios e os Acordos de Cooperação Técnica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

DA CELEBRAÇÃO

Art. 2º Todas as unidades administrativas e judiciais integrantes deste Tribunal de Justiça do Amapá poderão requerer celebração de convênios e/ou acordo de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

HIPÓTESES DE USO

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá estabelece a elaboração do Plano de Trabalho conforme §2º do art. 7º do Decreto 11.531/2023, nas seguintes hipóteses:

I – Convênios relativos a transferência de recursos; e

II – Parcerias sem transferência de recursos, por meio de acordo de Cooperação Técnica ou de acordos de adesão.

§ 1º - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

§ 2º - acordo de cooperação técnica (ACT) ou de adesão - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes.

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O Plano de trabalho – anexo I, desta Ordem de Serviço, integrará o instrumento principal como anexo, bem como deverá ser aprovado pelos setores responsáveis de ambos os partícipes.

INSTRUÇÃO

Art. 5º Elaboração do Plano de Trabalho, conforme § 2º, do art. 7º, do Decreto 11.531/2023, conterá no mínimo:

I – a justificativa para a execução;

II – a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;

III – a descrição da compatibilidade de custos, se houver;

IV – o cronograma físico e financeiro;

V – o plano de aplicação detalhado; e

VI – data da vigência inicial e final (com vigência sugerida de 5 anos, podendo ser firmado por tempo diferente desde que justificado).

§ 1º O plano de trabalho deverá ser enviado para a Secretaria – Geral que após conhecimento poderá encaminhar para instrução visando subsidiar a análise pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá quanto ao interesse, viabilidade e adequação aos objetivos institucionais.

§ 2º Para atendimento ao caput (Art. 4º), o plano de trabalho deverá conter no mínimo as informações definidas no anexo I desta Resolução.

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 6º As unidades administrativas e judiciais integrantes deste Tribunal de Justiça do Amapá ao encaminhar o Plano de Trabalho deverão atender todos os itens constantes no art. 4º desta Ordem de Serviço.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser enviado à Secretaria-Geral para análise preliminar.

§ 2º Após, estando de acordo com a solicitação, o Plano de trabalho será analisado pela Coordenadoria de Convênios, Cooperações e Doações da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos, estando de acordo com o Art. 4º desta Ordem de Serviço, elaborará a minuta do acordo de cooperação ou convênio e encaminhará para Assessoria Jurídica da Secretaria – Geral para análise e parecer jurídico.

§ 3º Estando o parecer jurídico de acordo, os autos serão encaminhados para decisão autorizativa do presidente.

§ 4º Vindo a decisão autorizativa, a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos procederá aos ajustes que integrarão o plano de trabalho e andamentos necessários para a formalização com a assinatura do Termo.

§ 5º Na hipótese de desacordo do plano de trabalho, a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos comunicará o proponente a(s) irregularidade(s) ou imprecisão(ões) constatada(s) no plano de trabalho, com as orientações saneadoras.

§ 6º A ausência de manifestação do proponente no prazo estipulado implicará desistência no prosseguimento do processo.

Art. 7º Após decisão autorizativa e adequação da minuta do acordo de cooperação, a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos deverá encaminhar aos demais partícipes todas as documentações necessárias e solicitar ciência, manifestação e/ou parecer jurídico de todos os partícipes, para somente após proceder aos atos de celebração.

DA CELEBRAÇÃO

Art. 8º Após a aprovação do plano de trabalho e da minuta do convênio e/ou acordo de cooperação por todos os partícipes, o termo será assinado da seguinte forma:

I – através de solenidade; ou

II – envio do documento para coleta de assinatura de forma individualizada, a ser feito pela Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. Em sendo solene, os autos serão encaminhados para o Gabinete da Presidência para as providências pertinentes à cerimônia de assinatura.

PUBLICAÇÃO

Art.9º Finalizada as etapas de coleta de assinatura dos partícipes, em sendo solene, o processo deverá ser devolvido para a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos providenciar a publicação no diário de justiça eletrônico e inserção no portal da transparência.

EXECUÇÃO

Art. 10 Cumprido os atos que estabelece o art. 7º, a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos deverá encaminhar o processo para o demandante visando o acompanhamento da execução do objeto.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser elaborado de forma colaborativa entre o órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º O plano de trabalho, independentemente de transcrição, integrará o acordo de cooperação e deverá ser aprovado e assinado pelos partícipes.

§ 3º A assinatura do plano de trabalho de que trata o § 2º poderá se dar em momento prévio ou concomitante à assinatura do acordo de cooperação.

§ 4º Os ajustes no plano de trabalho que não impliquem alteração de qualquer cláusula do acordo de cooperação poderão ser feitos por meio de apostilamento, sendo desnecessária a celebração de termo aditivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Ordem de Serviço serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 12 Após a referida implantação da Secretaria de Relações Institucionais, a presente Ordem de Serviço deverá ser revisada por essa nova Secretaria.

VIGÊNCIA

Art. 14 Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 26 de fevereiro de 2026

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente/TJAP

ORDEM DE SERVIÇO N.º 77/2026-GP/TJAP

ANEXO I - MINUTA DE PLANO DE TRABALHO

Instruções Iniciais:

Nota Explicativa 1:

Instrumento que integra a proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica ou Convênio, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes. O presente plano de trabalho é uma versão norteadora, de modo que todas as tarefas e o cronograma devem ser analisados e adaptados em conformidade com o objeto da avença.

Nota Explicativa 2:

O Plano de trabalho deverá integrar o Instrumento do Acordo de Cooperação Técnica ou convênio como anexo, bem como deverá ser aprovado pelos setores responsáveis de ambos os partícipes.

Nota Explicativa 3:

As alterações no Plano de Trabalho, que acarretem consequências jurídicas, devem ser efetivadas por intermédio de termo aditivo e submetidas previamente à consultoria jurídica dos partícipes.

1 - PARTÍCIPES:

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CNPJ: 34.870.576/0001-21

Endereço: Rua General Rondon, nº 1.295, Centro

Cidade: Macapá

Estado: Amapá

CEP: 68.900-911

DDD/Fone: (96) 3312-3300

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: xxxxxxxxxxxx

Cargo/função: Desembargador Presidente do TJAP

ÓRGÃO: XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Endereço: XXXXXX, nº XXXX, Bairro: XXXXX

Cidade: Macapá

Estado: Amapá

CEP: XX.XXX-XXX

DDD/Fone: (96) – XXXX-XXXX

Esfera Administrativa: Municipal

Nome do responsável: XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cargo/função: XXXXXXXXXXXXXXXXXX

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Deve-se descrever o produto final de forma completa e sucinta.

3. PERÍODO DE EXECUÇÃO

A execução terá prazo de XX (XXX) anos e/ou meses, a contar da data da assinatura, com a eficácia a partir da publicação no DJE (conforme os entes da federação envolvidos), nos termos da Lei n. 14.133/2021.

4. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

A Intenção em celebrar o Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Identificar todos os aspectos que motivem a prática do ato dentre os quais se sugerem:

- a) demonstrar a importância da proposta e fundamento legal (resolução, portaria, Lei, Decreto e etc);
- b) caracterizar os interesses recíprocos;
- c) indicar o público alvo; e
- d) definir os resultados esperados
- e) Abrangência

5. OBJETIVOS:

Identificar os objetivos gerais e os objetivos específicos do Acordo de Cooperação Técnica ou convênio.

5.1. GERAL:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5.2. ESPECÍFICOS:

a- XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

b- XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

c- XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

6. Indicador de Avaliação de Resultado

Indicar a forma como se dará a aferição de resultado.

7. OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES:

Compete ao TJAP (deverá ser informado, se houver, quais as obrigações exclusivas da unidade interveniente do TJAP (Vara, juizado, secretaria e etc).

a)....

b)

c)

Compete ao Participe XXXXXXXX

a)

b)

c)

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR

Indicar a unidade da entidade e o responsável pelo acompanhamento.

Gestor do Acordo Contato Email

TJAP

Participe

9. Plano de Ação e Cronograma

Cada Unidade elabora e inclui seu plano de ação conforme o objeto e a atividade a ser desenvolvida para cada etapa, visando o cumprimento do objeto deste Termo.

Ação (o quê?) Prazo/data (quando?) Onde (?) Responsável (quem?) Como será feito? Quanto?

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 007/2026-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: A H DA S MORAES – EPP

III – OBJETO DO CONTRATO:

O objeto do presente instrumento é o fornecimento contínuo de suprimentos de informática e pilhas recarregáveis, nos termos das condições estabelecidas neste instrumento e conforme tabela do item 1.1.

IV – VIGÊNCIA:

O prazo de vigência da contratação é de 1 ano, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação totalizam o valor de R\$ 21.384,00 (vinte e um mil trezentos e oitenta e quatro reais) e correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual do exercício atual, conforme dotação orçamentária abaixo discriminada:

a.1) O valor total de R\$ 21.384,00 (vinte e um mil trezentos e oitenta e quatro reais), será custeado através da nota de empenho nº 146 de 20/02/2026, sob o programa de trabalho nº 1.02.061. 0084. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, Natureza de despesa nº 339030 - Material de Consumo, Fonte 759.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei nº 14.133, de 2021; Pregão Eletrônico nº 90002/2026; Ata de Registro de Preços 002/2026-TONER; Processo Administrativo nº 0009713-80.2025.8.03.0901-SEI e 0002128-40.2026.8.03.0901-SEI.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CNPJ sob o nº 34.870.576/0001-21

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

CONTRATANTE

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1203053: DAKAR VEICULOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600303;

Apontamento nº 1203996: M E DE O CAVALCANTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600304;

Apontamento nº 1204133: DAIANA LETICIA SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600305;

Apontamento nº 1204153: ESTER WANNY CARDOSO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600306;

Apontamento nº 1204176: MICHELY LEITE DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600307;

Apontamento nº 1204178: MICHELY LEITE DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600308;

Apontamento nº 1204179: ANDRE BITTENCOURT REBELO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600309;

Apontamento nº 1204184: MAGNO SERGIO SANTOS DO AMOR DIVINO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600310;

Apontamento nº 1204189: MARIA AUREA UCHOA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600311;

Apontamento nº 1204190: PS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600312;

Apontamento nº 1204193: RENATO PANTOJA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600313;

Apontamento nº 1204193: CIA DO BOLERO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600314;

Apontamento nº 1204194: RENATO PANTOJA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600315;

Apontamento nº 1204194: CIA DO BOLERO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600316;

Apontamento nº 1204196: JOCIVALDO BARBOSA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600317;

Apontamento nº 1204196: J. B. MIRANDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600318;

Apontamento nº 1204197: JOCIVALDO BARBOSA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600319;

Apontamento nº 1204197: J. B. MIRANDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600320;

Apontamento nº 1204198: JOCIVALDO BARBOSA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600321;

Apontamento nº 1204198: J. B. MIRANDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600322;

Apontamento nº 1204199: JOCIVALDO BARBOSA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600323;

Apontamento nº 1204199: J. B. MIRANDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600324;

Apontamento nº 1204202: DETIMAR PAZ SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600325;

Apontamento nº 1204203: DETIMAR PAZ SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600326;

Apontamento nº 1204204: DETIMAR PAZ SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600327;

Apontamento nº 1204206: HERALDO CANIZO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600328;

Apontamento nº 1204207: HERALDO CANIZO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600329;

Apontamento nº 1204213: HELY COSTA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600330;

Apontamento nº 1204217: EDINALVA PEREIRA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600331;

Apontamento nº 1204217: EDINALVA PEREIRA BEZERRA 70210276487, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600332;

Apontamento nº 1204218: LUCIMAR DO SOCORRO MACHADO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600333;

Apontamento nº 1204218: LUCIMAR DO SOCORRO MACHADO GOMES 51170574220, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600334;

Apontamento nº 1204240: ALAN CASSIO CARVALHO COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600335;

Apontamento nº 1204246: ALAN ALEX SANTOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600336;

Apontamento nº 1204246: ALAN ALEX SANTOS DE ALMEIDA 60708840272, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600337;

Apontamento nº 1204248: JOSE DA SILVA MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600338;

Apontamento nº 1204251: ROSY VALERIA PASSOS MIRANDA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600339;

Apontamento nº 1204255: LEIDIMARA ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600340;

Apontamento nº 1204256: CONFICON - CONSULTORIA FINANCEIRA CONTABIL L, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600341;

Apontamento nº 1204257: LEIDACY ALMEIDA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600342;

Apontamento nº 1204259: JOANE LESLY OLIVEIRA DA MATA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600343;

Apontamento nº 1204259: JOANE LESLY OLIVEIRA DA MATA BRITO 010341302, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600344;

Apontamento nº 1204276: KARLA SAMILA GOMES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600345;

Apontamento nº 1204290: DULCELINA C. BARBOSA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600346;

Apontamento nº 1204317: FRANCISCO CONCEICAO SILVA PEREIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600347;

Apontamento nº 1204318: FRANCISCO CONCEICAO SILVA PEREIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600348;

Apontamento nº 1204325: ROBERVAL ALVES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600349;

Apontamento nº 1204333: FRANCISCO CONCEICAO SILVA PEREIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600350;

Apontamento nº 1204334: FRANCISCO CONCEICAO SILVA PEREIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600351;

Apontamento nº 1204340: D M MONTE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600352;

Apontamento nº 1204344: MARIA DO SOCORRO ALVES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600353;

Apontamento nº 1204349: MEREDIONAL TECNOLOGIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600354;

Apontamento nº 1204350: ALAN ALVES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600355;

Apontamento nº 1204371: LUIZ ANTONIO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600356;

Apontamento nº 1204383: MARIA LEOPOLDINA SOUSA DA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600357;

Apontamento nº 1204387: ODILENE FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600358;

Apontamento nº 1204392: C R OLIVEIRA EPP ME SINTESE ELEVADORES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600359;

Apontamento nº 1204393: EDVANA MACIEL DO ESPIRITO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600360;

Apontamento nº 1204398: JOSE AUGUSTO SOUSA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600361;

Apontamento nº 1204408: SILONETE ROSA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600362;

Apontamento nº 1204413: APARECIDA MAGALHAES GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600363;

Apontamento nº 1204420: I C BEZERRA ME CENTRAL DO CARTUCHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600364;

Apontamento nº 1204431: CLAUDENIRA DIAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600365;

Apontamento nº 1204438: DANIELLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600366;

Apontamento nº 1204440: PAULA CRISTINA TRAJANO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600367;

Apontamento nº 1204441: DANIELLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600368;

Apontamento nº 1204444: MARIZETE NASCIMENTO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600369;

Apontamento nº 1204453: THALITA LOPES DE ALMEIDA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600370;

Apontamento nº 1204454: MARIA DA PAIXAO PEREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600371;

Apontamento nº 1204457: EMANUEL JOSE FLEXA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600372;

Apontamento nº 1204465: WELLINGTON COSTA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600373;

Apontamento nº 1204476: JORGE DOS SANTOS MELO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600374;

Apontamento nº 1204479: ROZEMIRO DE SOUZA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600375;

Apontamento nº 1204480: JOLSEMIR PASTANHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600376;

Apontamento nº 1204481: M S S LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD A MA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600377;

Apontamento nº 1204488: BRUNO MONTERIO NEVES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600378;

Apontamento nº 1204493: THOMAS CARDOSO VIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600379;

Apontamento nº 1204494: THOMAS CARDOSO VIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600380;

Apontamento nº 1204498: M E DE O CAVALCANTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600381;

Apontamento nº 1204504: CARLOS L C DE OLIVEIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600382. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 26 de fevereiro de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2909****MATRÍCULA****0050740155 2026 6 00046 296 0014396 98**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

BRENO BENJAMIM DO CARMO AZEVEDO**e****RAÍSSA LEÃO DE ANDRADE**

ELE, filho de **JOÃO DA SILVA AZEVEDO E LENISE BENJAMIM DO CARMO AZEVEDO**.

ELA, filha de **EVANDRO MACHADO DE ANDRADE E MIRACI PANTOJA LEÃO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃO E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400477 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2910****MATRÍCULA****0050740155 2026 6 00046 297 0014397 96**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

ANTÔNIO LAÉT AIRES DE ALMEIDA**e**

RAIRA DOS SANTOS NUNES

ELE, filho de **RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA E NOÊMI AIRES DE ALMEIDA**.

ELA, filha de **OSVALDO SOARES NUNES FILHO E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400478 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2911

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00046 298 0014398 94

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

JONAS DE SOUZA TELES NETO

e

JÉSSICA RAYLANA SANTOS DA SILVA

ELE, filho de **LÚBIA GONÇALVES TELES**.

ELA, filha de **EDISON OLIVEIRA DA SILVA E SAMIA MARIA SANTOS DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400479 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002904-95.2024.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, REINALDO ALMEIDA

DA SILVA

Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O valor executado foi objeto de bloqueio (MO#201) e posteriormente transferido para conta judicial (MO#206). Com a expedição do Alvará de Levantamento (MO#218) em favor do credor, esgota-se o objeto desta execução. Diante disso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008764-77.2024.8.03.0000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: M. DE A.

Procurador(a) do Município: NATALI BARATA CASTRO - 01396369279

Parte Ré: A. DA C., A. DE C. C., C. DE M. S., C. D. G. DE M., D. DA M. O., D. DA S. E S. S., D. T., D. V. M., E. A. C. DOS S., E. DA S. R., E. S. S. I. DE A., F. C. S., F. DOS S. DE L., G. M. R. R., H. C. M., H. G. DE M., I. C. DA S., I. DE S. DOS S., J. C. M., J. DA S. DE M., J. DE S. E S., J. DOS S. C., J. N., J. R. F. C. DA F., K. E. L. P. A., M. A. L. S., M. DE N. S. S. M., M. L. S., M. M. B., M. S. DO N., P. A. DA S. C., R. A. DE D., R. C. C., R. C. S., R. DA C. B., R. DA S. M., R. DOS S. O., R. Q. DE L. N., S. B. DA C., S. DAS G. P. D., S. P. DE O., U. A. R.

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH

Interessado: M. DE A.

Procurador(a) do Município: NATALI BARATA CASTRO - 01396369279, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, na contestação os réus suscitaram, inclusive, a preliminar de inépcia da petição inicial e o não cabimento da demanda, pelo que, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, determino novamente a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0005333-98.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAIMUNDO DIAS FARIAS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES COM CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO. NECESSIDADE DE CONTAGEM DISTINTA DO TEMPO DE PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Macapá que indeferiu pedido de comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao reconhecer o não preenchimento do requisito objetivo, em razão da existência de condenação por crime hediondo impeditivo e da insuficiência de tempo cumprido em relação às penas comuns remanescentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se, na hipótese de concurso de crimes comuns com crime hediondo impeditivo, o tempo de pena cumprido para fins de alcance dos 2/3 do crime impeditivo pode ser somado ao tempo necessário para o cumprimento da fração exigida para a comutação das penas relativas aos crimes comuns, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. III. Razões de decidir 3. A comutação de pena constitui ato privativo do Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário apenas a verificação objetiva e subjetiva dos requisitos expressamente previstos no decreto presidencial, sendo vedada interpretação extensiva. 4. O Decreto nº 12.338/2024 estabelece regra específica para hipóteses de concurso entre crimes comuns e crime impeditivo, condicionando a concessão da comutação ao cumprimento prévio de 2/3 da pena do crime impeditivo, sem autorizar a soma indistinta dos tempos de pena. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige a contagem distinta das frações de pena referentes ao crime hediondo e aos crimes comuns, vedando o aproveitamento do mesmo período de cumprimento para ambos os requisitos objetivos. 6. Embora cumpridos os 2/3 da pena relativa ao crime hediondo de estupro, o condenado não atingiu o cumprimento mínimo de 1/4 da pena referente aos crimes comuns até a data-base fixada no decreto, não preenchendo o requisito objetivo para a comutação. IV. Dispositivo 7. Agravo em Execução Penal conhecido e não provido. Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 197; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 7º, parágrafo único, e 13; Lei nº 8.072/1990. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 940.307/SC, j. 19.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá, Sessão virtual de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0055743-65.2022.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON DUARTE DA SILVA, JAKSON LOPES DOS SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CARÁTER RECOMENDATÓRIO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Macapá, que condenou os apelantes pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, CP), fixando-lhes as penas de 24 anos e 6 meses e 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado. 2. Os apelantes sustentaram contrariedade manifesta à prova dos autos, irregularidade no reconhecimento fotográfico, nulidades decorrentes de confissão obtida sob coação e ocorrência de bis in idem na dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, a justificar novo júri; (ii) saber se houve bis in idem na dosimetria, pela utilização da premeditação para qualificação do crime e também para valoração negativa das circunstâncias. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c) impõe a manutenção da decisão, salvo se totalmente dissociada das provas, o que não ocorreu, uma vez que os jurados ampararam-se em testemunho ocular, perseguição policial e prisão em flagrante. 5. O reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do CPP possui caráter recomendatório, não sendo causa de nulidade quando há outros elementos corroborativos. 6. A versão defensiva de confissão obtida sob coação policial mostrou-se isolada e não foi acolhida pelos jurados. 7. Inexistência de bis in idem: a qualificadora decorreu do recurso que dificultou a defesa da vítima, enquanto a premeditação foi utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime. IV. DISPOSITIVO8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVIII, c; CP, arts. 29, 59, 68 e 121, §2º, IV; CPP, arts. 226 e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 227629 SP, Rel. Roberto Barroso, j. 05/05/2023, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 05/05/2023 PUBLIC 08/05/2023; AgRg no AREsp 96517/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu da Apelação e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (Revisor) e Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá, Sessão virtual de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0015413-55.2024.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELISMAR FERREIRA DA COSTA, PAULO FERREIRA DA COSTA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA DE POPULARES. TENTATIVA DE FUGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DE POLICIAIS MILITARES. VALOR PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INCOMPATÍVEIS COM USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO AFASTADA. ANPP. INVIABILIDADE NA FASE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A busca pessoal fundada em denúncia anônima com indicação precisa de local e características dos suspeitos, aliada à fuga dos agentes ao avistarem a polícia, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP, afastando a alegação de ilicitude da prova. 2) A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restam demonstradas pelo laudo de constatação da substância, auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. 3) Inviável a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas quando as circunstâncias fáticas – quantidade, variedade, forma de acondicionamento da droga e local da apreensão – indicam nítido propósito de mercancia. 4) Não se aplica o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando não comprovado que o agente não se dedicava a atividades criminosas ou não integrava organização criminosa. 5) Descabe a análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na fase recursal, por ausência de previsão legal. 6) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). 262ª Sessão Virtual, realizada entre 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0017972-34.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EIDER PENA PESTANA

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS DE DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). FIXAÇÃO DE SANÇÕES PELO TRIBUNAL. CONTRADIÇÃO EXTERNA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em estrita observância à decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.863.691/AP, reformou o julgado anterior para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição, supressão de instância e/ou cerceamento de defesa ao afastar a aplicação da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0017823-38.2014.8.03.0001, bem como ao fixar as sanções diretamente, em suposta divergência com o procedimento adotado nos autos nº 0017828-60.2014.8.03.0001.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Inexiste cerceamento de defesa ou supressão de instância, uma vez que o Tribunal agiu nos estritos limites da ordem emanada pela Corte Superior. O comando do STJ no REsp nº 1.863.691/AP foi expresso ao determinar o retorno dos autos ao Tribunal para a fixação das penalidades.4. Distinguishing processual: A situação do embargante difere da existente nos autos nº 0017828-60.2014.8.03.0001 porque neles o acórdão de apelação havia mantido a condenação de primeiro grau, ao passo que no presente feito esta Corte reverteu a sentença para julgar a ação improcedente, o que atraiu a competência funcional deste Tribunal para adequar o julgado após a reforma pelo STJ.5. Não há omissão quanto à tese do IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001, pois o STJ expressamente reconheceu a existência de dolo e má-fé na conduta do embargante, tornando a tese local inaplicável ante a superação pela decisão da instância extraordinária no caso concreto.6. A alegação de contradição com outros julgados caracteriza mera contradição externa, o que é incabível na via aclaratória, que se restringe à correção de vícios internos do próprio corpo da decisão.IV. DISPOSITIVO7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Dispositivo relevante citado: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos e relatados os presentes autos na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001208-89.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SIMONE DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte apelante, SIMONE DE ALMEIDA BARBOSA, no mov. #73, em que requer o prosseguimento da presente execução de sentença coletiva, alegando, em síntese, que outros processos de mesma natureza vêm tramitando regularmente no âmbito deste Tribunal, invocando o princípio da isonomia processual.Contudo, não assiste razão à parte.A sentença que extinguiu o feito com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de liquidação prévia da sentença coletiva genérica, foi proferida em 17/10/2022, portanto anterior à afetação dos Recursos Especiais nº 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, ocorrida em 18/10/2022, data em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de controvérsia relevante e afetou o tema à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169).Naquela ocasião, foi determinada a suspensão nacional obrigatória de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.Importa ressaltar que o sobrestamento do presente feito foi requerido pela própria autora, ora apelante, em petição apartada e nas próprias razões de apelação, demonstrando expressamente sua ciência quanto à afetação do Tema 1169/STJ e a consequente necessidade de suspensão da tramitação até o julgamento definitivo da tese repetitiva.Dessa forma, o pedido formulado no mov. #73, em que a parte requer o prosseguimento da ação, revela-se contraditório com suas manifestações anteriores nos autos e incompatível com a determinação vinculante do STJ, que impõe a suspensão de todos os feitos afetos ao tema.Ademais, a superveniência da afetação não invalida a sentença proferida antes da suspensão, tampouco autoriza o prosseguimento da apelação neste momento, uma vez que a matéria recursal está diretamente vinculada à controvérsia objeto do Tema 1169, especialmente quanto à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva genérica para viabilizar a execução individual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento formulado no mov. #73, devendo o feito permanecer SOBRESTADO, em conformidade com o art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002240-73.2015.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROZENI SANTIAGO BRAGA

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. O processo estava suspenso desde o ano de 2016, primeiramente em razão do IRDR/TJAP Tema 6 (autos nº 0001560-60.2016.8.03.0000), posteriormente pela afetação ao Tema 683/STF. Nestes autos, já houve o levantamento da suspensão e intimação das partes para requerer o que de direito. Nada requereram [certidão #185]. Antes da suspensão processual, no entanto, verifiquei que a Câmara Única desde TJAP iniciou o julgamento do recurso de apelação, conforme certidões #91 e #102 (Sessões ocorridas, respectivamente, em 29/03/2016 e 19/04/2016), cuja composição de julgadores, à época, foi a seguinte: STELLA RAMOS (relatora) votou pelo provimento parcial do apelo; MANOEL BRITO (revisor) acompanhou a relatora pelo provimento parcial; GILBERTO PINHEIRO (vogal) divergiu e votou pelo desprovimento do apelo. Houve ampliação de turma aos vogais RAIMUNDO VALES, que pediu vista, e JOÃO LAGES (Juiz Convocado – Gab. Constantino Brahuna), que aguardava. Ocorre, porém, que nesse ínterim, o Des. RAIMUNDO VALES não proferiu voto de vista em razão da suspensão do processo, e atualmente ele é aposentado (ano 2017). O Des. MANOEL BRITO aposentou e em seguida faleceu (ano 2021). A nomeação da juíza STELLA RAMOS ao Desembargo foi anulada pelo CNJ (ano 2016). Sobreveio minha ascensão ao cargo de Desembargador (ano 2017), motivo pelo qual o processo migrou ao meu gabinete como relator [certidão #115], pois herdei o acervo do Gab. 07. Registre-se que na época do início do julgamento não proferi voto como vogal atuando pelo gabinete do Des. Constantino. Observo que, na condição de atual relator, embora discorde no plano de mérito do entendimento da então relatora STELLA RAMOS, não há como proferir novo voto de relator, por força do que dispõe o §1º do art. 941 do CPC/2015, de seguinte redação: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. Idêntica previsão consta no §1º-A do art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá: §1º-A O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. (Redação dada pela Resolução nº. 1608/2023-TJAP, publicada no DJE nº. 126, de 12/07/2023) A meu ver, o feito deve prosseguir com a continuação de julgamento e ampliação de turma já proclamada (art. 942, CPC), com remessa dos autos aos gabinetes dos Desembargadores que herdaram os gabinetes 08 e 09, respectivamente, Des. Rommel Araújo e Des. Adão Carvalho. Diante do exposto, determino: encaminhem-se os autos aos gabinetes 08 e 09, respectivamente, para elaboração de voto de vista. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026314-82.2024.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANILO SANTOS DA COSTA, PABLO VITOR DOS SANTOS DA COSTA

Advogado(a): JOÃO VICTOR SOUTO DA COSTA - 5803AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAUTORIA ENTRE OS RÉUS. ANIMUS ASSOCIATIVO CONFIGURADO. DIVISÃO DE TAREFAS. RESISTÊNCIA ATIVA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência à prisão, não há falar em absolvição dos apelantes, especialmente diante dos depoimentos consistentes de policiais, da confissão de um dos réus e da apreensão de entorpecentes em contexto de venda reiterada. 2) A configuração do crime de associação para o tráfico exige vínculo estável e duradouro com divisão de tarefas entre os envolvidos. No caso, restou demonstrado que um dos réus realizava a entrega das drogas, enquanto o outro gerenciava os pagamentos via PIX, com reiteração comprovada por extratos bancários e declarações do usuário. 3) A resistência ativa à prisão foi corroborada por depoimentos convergentes das testemunhas policiais, descrevendo comportamento de oposição física dos réus à ação legal da autoridade. 4) A dosimetria da pena encontra-se devidamente fundamentada, com valoração negativa de circunstâncias judiciais lastreada nos elementos constantes dos autos, não havendo ilegalidade a ser sanada. 5) A condenação ao pagamento de danos morais coletivos exige pedido expresso e instrução probatória específica, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Inexistentes tais requisitos, impõe-se a exclusão dessa condenação da sentença. 6) Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Amapá unanimidade conheceu e deu parcial provimento aos apelos, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Procuradora de justiça: Drª. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO. 1445ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000968-11.2019.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCOS BARROS ALMEIDA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de pedido de desarquivamento, onde a patrona da parte credora requer seja comunicado ao ente devedor, para fins de declaração da DARF, o recolhimento do imposto de renda em relação aos honorários contratuais. Por oportuno, informo que nos casos de retenção e pagamento do imposto de renda em relação aos honorários contratuais, cabe à parte interessada/contribuinte comprovar perante a Receita Federal, através do comprovante de pagamento da guia, a qual se encontra anexada nestes autos (ordem 36). Ressalte-se que os casos de comunicação ao ente devedor, para fins de declaração na DARF, é realizado somente em relação aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal. DIANTE DO EXPOSTO, cabe à interessada/contribuinte apresentar perante a Receita Federal a guia de recolhimento, bem como o comprovante de pagamento para os devidos fins. Intime-se.

Nº do processo: 0001878-04.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIO DE BRITO SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Por oportuno, indicou os dados bancários para pagamento dos honorários contratuais. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0007378-80.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLICE BENTES DOS SANTOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A advogada credora dos honorários contratuais informa que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o pagamento do DARF juntado no movimento 61, em razão da ausência do número de seu CPF no comprovante de pagamento realizado pelo Banco do Brasil. Argumenta, ainda, que, embora tenha anexado à sua justificativa o DARF e o comprovante de pagamento, estes não foram acolhidos pela Receita Federal, por terem sido considerados documentos frágeis e suscetíveis de alteração. Assim, requer que as informações sobre o pagamento do tributo sejam ratificadas perante o referido Órgão. Considerando que a inconsistência afeta diversos processos da mesma advogada, conforme relatado, é necessária a confirmação oficial por este Tribunal sobre o pagamento. DIANTE DO EXPOSTO, expeça-se certidão dispondo sobre o recolhimento do Imposto de Renda via DARF, em favor de CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF 984.186.532-72). Intime-se.

Nº do processo: 0007718-24.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A advogada credora dos honorários contratuais informa que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o pagamento do DARF juntado no movimento 36, em razão da ausência do número de seu CPF no comprovante de pagamento realizado pelo Banco do Brasil. Argumenta, ainda, que, embora tenha anexado à sua justificativa o DARF e o comprovante de pagamento, estes não foram acolhidos pela Receita Federal, por terem sido considerados documentos frágeis e suscetíveis de alteração. Assim, requer que as informações sobre o pagamento do tributo sejam ratificadas perante o referido Órgão. Considerando que a inconsistência afeta diversos processos da mesma advogada, conforme relatado, é necessária a confirmação oficial por este Tribunal sobre o pagamento. DIANTE DO EXPOSTO, expeça-se certidão

circunstanciada dispondo sobre o recolhimento do imposto de renda em favor de CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF 984.186.532-72).Intime-se.

Nº do processo: 0003028-15.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MÁRCIO DOS SANTOS SALLES

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A advogada credora dos honorários contratuais informa que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o pagamento do DARF juntado no movimento 33, em razão da ausência do número de seu CPF no comprovante de pagamento realizado pelo Banco do Brasil. Argumenta, ainda, que, embora tenha anexado à sua justificativa o DARF e o comprovante de pagamento, estes não foram acolhidos pela Receita Federal, por terem sido considerados documentos frágeis e suscetíveis de alteração. Assim, requer que as informações sobre o pagamento do tributo sejam ratificadas perante o referido Órgão. Considerando que a inconsistência afeta diversos processos da mesma advogada, conforme relatado, é necessária a confirmação oficial por este Tribunal sobre o pagamento. DIANTE DO EXPOSTO, expeça-se certidão circunstanciada dispondo sobre o recolhimento do imposto de renda em favor de CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF 984.186.532-72). Intime-se.

Nº do processo: 0008390-61.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA NAZARE FERNANDES BARBOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento de ordem 39 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do §2º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à Secretaria da Receita Federal, bem como ao Município de Oiapoque, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.036,44, em favor de MARIA NAZARE FERNANDES BARBOSA, CPF nº 269.843.343-49, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005375-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEUZA MEIRA SILVA

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004288-59.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SORAYA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho

Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 32, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para o pagamento do crédito principal e honorários;1.1) Decorrido o prazo concedido à parte credora, se os dados forem apresentados, proceder ao pagamento do crédito de acordo com as informações fornecidas;1.2) Decorrido o prazo concedido à parte credora, sem apresentação dos dados, conclusos para decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0004594-28.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO NUNES

Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004604-72.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004605-57.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA GORETH MONTEIRO CARDOSO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004613-34.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL DAS GRACAS REIS TOLOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004614-19.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSEANE DO SOCORRO VITORIO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004644-54.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE BELEM DA COSTA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005022-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDREA BARROSO DA SILVA
Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para pagamento do presente precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 29. Após a juntada da planilha, a parte credora manifestou-se e seu patrono requereu o destaque de honorários no percentual de 30%. Os dados bancários dos credores (principal e honorários) foram indicados na ordem 30. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º

quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade SANTOS & REUS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 45.703.094/0001-01, optante do simples nacional. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de SANTOS & REUS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 45.703.094/0001-01, optante do simples nacional. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contabilidade, para alteração da planilha juntada na ordem 29, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor de SANTOS & REUS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 45.703.094/0001-01, optante do simples nacional. 2) Após a juntada, intimar as partes para ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias; 2.1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados indicados no movimento 30. Intimem-se.

Nº do processo: 0003992-47.2019.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI
Advogado(a): WALTER MARQUES SIQUEIRA - 11730GO
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O valor do crédito encontra-se disponível para pagamento. Os dados bancários da parte credora constam na ordem 44. O juízo da execução autorizou o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.607.301/0001-76, conforme se verifica no ofício requisitório juntado na ordem 1. Ademais, em consulta aos autos de origem nº 0049283-09.2015.8.03.0001, não se constata decisão em sentido contrário. Ressalte-se que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o exime do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Não havendo demonstração de motivo justificável para o descumprimento da decisão proferida pelo juízo da execução, os honorários fixados no percentual de 5% deverão ser transferidos à referida sociedade de advogados. DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se da seguinte maneira: 1) Transferir o crédito principal em favor da parte credora, conforme os dados bancários indicados na ordem 44. 2) Transferir o valor correspondente aos honorários advocatícios, no percentual de 5%, em favor da sociedade MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.607.301/0001-76, conforme os dados bancários informados na ordem 55. Intimem-se.

Nº do processo: 0000522-71.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUELI ROCHA DE SOUZA - EPP
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0006217-64.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GDAI INDUSTRIA & COM ELETRONICOS EIRELI
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR - 469172SP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A parte credora requer a habilitação dos advogados constantes na petição e procuração juntadas no movimento 22 e que as intimações sejam realizadas em nome deles. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao registro dos advogados LUIZ ANTONIO DE LIMA, OAB-SP 395.227, KEVIN GIRATTO HENRIQUE OAB-SP 450.780; LUCAS VILLAS BOAS V. ROSSI OAB-SP 487.002; CARLOS GILBERTO MARTINS JR. OAB-SP 508.313; CAMILA MARCONDES RIBEIRO OAB-

SP 390.515 no sistema processual eletrônico, caso possuam cadastro, devendo todas as intimações serem realizadas em nome destes, conforme petição de ordem 22. Intime-se.

Nº do processo: 0000867-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON BRUNO PANTOJA FURTADO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Consta nos autos a ausência de documento pessoais dos herdeiros habilitados. DIANTE DO EXPOSTO, intimar os herdeiros, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pessoais com foto.

Nº do processo: 0002752-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NATANAEL BRITO SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Pretende a parte credora e seu advogado que seus créditos sejam depositados em conta bancária de titularidade de procurador. DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Em relação ao crédito referente aos honorários contratuais destacados no movimento 14, não vejo prejuízo em deferir-lo, uma vez que o contrato foi celebrado com a sociedade em tela. DO CRÉDITO PRINCIPAL Foi publicada a Resolução nº 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I) conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II) indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido para que apenas o valor correspondente aos honorários contratuais destacados no movimento 45 seja colocado à disposição da sociedade CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A parte credora deverá apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0003918-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO BARBOSA GONÇALVES
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 31. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 31, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para o pagamento do crédito principal e honorários; 1.1) Decorrido o prazo concedido à parte credora, se os dados forem apresentados, proceder ao pagamento do crédito de acordo com as informações fornecidas; 1.2) Decorrido o prazo concedido à parte credora, sem apresentação dos dados, conclusos para decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004082-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIDIANE OLIVEIRA NUNES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 34. A parte credora e seu patrono anuíram com os cálculos e informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 36). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para

ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 34, no prazo de 5(cinco) dias.2) Sem prejuízo, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados bancários indicados no movimento 36.Intimem-se.

Nº do processo: 0004148-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIARA FERREIRA VALADARES

Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 17, devendo a parte credora informar os dados bancários para o pagamento do crédito;1.1) Decorrido o prazo concedido à parte credora, se os dados forem apresentados, proceder ao pagamento do crédito de acordo com as informações fornecidas;1.2) Decorrido o prazo concedido à parte credora, sem apresentação dos dados, conclusos para decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0004304-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora foi intimada para juntar aos autos documentos comprobatórios de sua condição de pessoa portadora de doença grave. Todavia, permaneceu inerte.Permanece, entretanto, o registro no sistema de prioridade por doença grave. Referido apontamento deverá ser excluído, pelas razões já consignadas na decisão proferida na ordem 14, sem prejuízo de eventual nova inclusão, desde que observadas as regras previstas no § 1º do artigo 9º da Resolução nº 303/2019-CNJ.DIANTE DO EXPOSTO, proceder à exclusão do registro de doença grave no sistema.Aguardar o pagamento do crédito na lista cronológica, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT.Intimem-se.

Nº do processo: 0005103-56.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELICELMA ALMEIDA DE SENA

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal.Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3ºdo art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6ºdo art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.O laudo médico apresentado na ordem 12, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo.Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação.O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos:Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista

é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme decisão proferida na ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0005314-92.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIO DAYAN ARAUJO BATISTA
Defensor(a): FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 44. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006752-56.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISANGELA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Advogado com Acesso Integral: ISADORA DE ASSIS E SOUZA
Advogado(a): ISADORA DE ASSIS E SOUZA - 118099MG
Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 12, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 56.805.661/0001-49. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o § 2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme decisão proferida na ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0005021-93.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LÂMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 3 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo o ente devedor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de prioridade por doença grave juntado à ordem n. 35.

Nº do processo: 0001222-08.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LÂMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 3 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo o ente devedor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de prioridade por doença grave juntado à ordem n. 16.

Nº do processo: 0007181-57.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 27.

Nº do processo: 0002590-86.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 3 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo o ente devedor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de prioridade por doença grave juntado à ordem n. 20.